

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 183/2017
SIMP N. 000302-088/2017

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 01/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante, em exercício na 7ª Promotoria de Justiça de Picos, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; arts. 26 e 27 da Lei Federal de nº 8.625/93; e arts. 36 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

CONSIDERANDO o artigo 37 da Constituição Federal, ao afirmar que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o poder de requisição dos Membros do Ministério Público que se encontra previsto em diversas leis, nacionais e estaduais, além da própria Constituição Federal, revelando-se irrecusável o seu cumprimento, sob pena de responsabilização dos recalcitrantes;

CONSIDERANDO que as atividades e investigações do Ministério Público se revestem de INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE – oponível a qualquer outro – e que a ocultação e o não fornecimento de informações e documentos pelos agentes públicos ou particulares é conduta impeditiva da ação ministerial e, conseqüentemente, da Justiça, constituindo abuso de poder.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e estatuto do Ministério Público da União, reza em seu artigo 8º, *in verbis*:

“Art. 8º. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; (...)

§ 3º. A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.”.

CONSIDERANDO ainda, que o artigo 80 da Lei nº 8.625, de 1993, dispõe que as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União aplicam-se subsidiariamente aos Ministérios Públicos dos Estados.

CONSIDERANDO a previsão contida na Lei nº 7.347/85, conhecida como Lei da Ação Civil Pública, que no artigo 8º, § 1º, outorga ao Ministério Público a atribuição para expedir requisições.

CONSIDERANDO que referida lei prevê como crime, em seu artigo 10, “a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público”, revelando-se indiscutível o dever de resposta, a irrecusabilidade ao cumprimento das requisições expedidas pelo Ministério Público.

CONSIDERANDO que o STJ já decidiu que prescinde da instauração de procedimento administrativo a expedição de requisições, podendo fazê-lo autonomamente, *verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS**

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PESSOAS CONTRATADAS PELA PREFEITURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. SÚMULA 284/STF. DIREITO DE CERTIDÃO. DECISÃO NOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. INDEPENDÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIRETRIZES TRAÇADAS PELA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO *PARQUET* ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 26, I, "B", DA LEI Nº 8.625/93.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente, prefeito municipal de Minas Gerais, contra o ato do Ministério Público consubstanciado na requisição de informações sobre as pessoas nomeadas, contratadas e terceirizadas por aquela Prefeitura a partir de 05.10.98.

(...)

V - Não se faz necessária a prévia instauração de inquérito civil ou procedimento administrativo para que o Ministério Público requirite informações a órgãos públicos - interpretação do artigo 26, I, "b", da Lei nº 8.625/93.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

VI - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido". (REsp 873.565/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 28.06.2007 p. 880).

CONSIDERANDO que as requisições ministeriais NÃO SÃO PEDIDOS (requerimentos), mas, sim, ORDENS LEGAIS de agente público, para que se entregue, apresente ou forneça algo, daí porque seu DESATENDIMENTO DOLOSO pode configurar a prática de infração penal;

CONSIDERANDO o fato de ser recorrente por parte da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí – PI, o INJUSTIFICADO DESCUMPRIMENTO das requisições ministeriais feitas no âmbito do Procedimento Administrativo nº 183/2017 (SIMP nº 000302-088/2017), o qual tramita regularmente nesta Promotoria de Justiça, sem que se apresente qualquer justa causa para tanto, ao ponto de serem reiteradas tais requisições por diversas vezes, sem a remessa de qualquer manifestação por parte do agente requisitado;

CONSIDERANDO que a omissão ou retardamento da entrega de tais informações requisitadas pelo Ministério Público tem causado o RETARDAMENTO DE INÚMEROS PROCEDIMENTOS, além de retardar o ajuizamento de respectivas ações civis públicas, em claro prejuízo à atuação do *Parquet*, no cumprimento de suas atribuições constitucionalmente conferidas e, conseqüentemente, em prejuízo dos direitos fundamentais da população local;

R E S O L V E :



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

EXPEDIR NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí / SESAPI, por seu representante legal, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput), para que:

a) No prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao atendimento das requisições/notificações ministeriais, evitando omissões ou retardamentos na entrega das respectivas informações, **sob pena de caracterização de conduta ilícita,** conforme preceituado no art. 10º da Lei 7.347/85.

b) Adote as providências necessárias e imediatas junto aos seus servidores para que as requisições e notificações do Ministério Público sejam respondidas nos prazos estipulados, com a prioridade e o cuidado que lhe são devidas, sob as penas de lei.

Registre-se, Cumpra-se!

Picos-PI, 17 de Fevereiro de 2020.

Cleandro Moura

Promotor de Justiça

